

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

MSR

PROCESSO Nº: 10880/051.467/93-31

RECURSO Nº. : 108.808

MATÉRIA : IRPJ - EX: 1992

RECORRENTE: DUMAFER INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

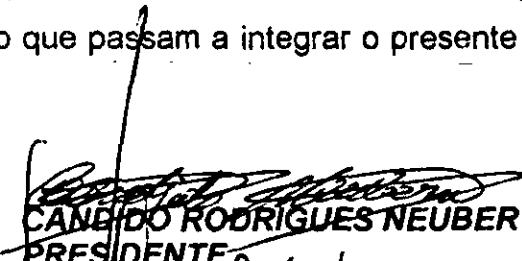
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996

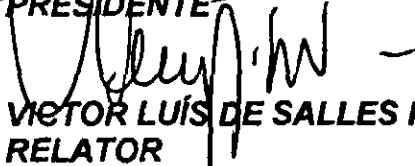
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.308

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1992 - SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - GLOSA DE PREJUÍZOS FISCAIS - Decorrendo a fruição de prejuízos fiscais da consideração de índices inflacionários contemplativos do real poder de corrosão da moeda, é de se considerar a possibilidade de sua utilização pelo contribuinte sem o escalonamento pré-fixado pela Lei 8.200/91 por incompatível este escalonamento com os princípios jurídicos que presidem a elaboração das demonstrações financeiras e a apuração do pertinente lucro tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DUMAFER INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Vilson Biadola.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

RP/103-0.124

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10880/051.467/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.308**

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado).



Recurso nº 108.808

Acórdão nº 103-177308

Recorrente: Dumafer Indústria de Auto Peças Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.31/33 entendeu de julgar integralmente procedente o auto de infração vestibular, que acusara certa compensação indevida de prejuízos fiscais no ano base de 1991, exercício de 1992, a troco de que o "pretensu prejuízo compensado na declaração do exercício de 1992, ano base de 1991, menciona prejuízo fiscal no ano base de 1990", prejuízo este não localizado no referido ano base e nem nos três anos bases anteriores. No particular assim se ementou o veredicto:

"Só e cabível a compensação de prejuízo fiscal se existe nos exercícios anteriores, saldos de prejuízos a compensar".

Formulando seu apelo a este Conselho, insiste a parte recursante em que o veredicto não merece prosperar, para tanto retomando os argumentos inaugurais e ora mais uma vez insistindo em que a Lei nº 8.200/91 teria expressamente admitido o equívoco perpetrado no passado pelas Autoridades da Receita Federal a respeito da indexação insuficiente das demonstrações financeiras pelo ano base de 1990. Neste diapasão, a se observar o espírito do novo ordenamento teria a Recorrente prejuízo perfeitamente dedutível, que anularia a autuação.

Este é o breve relato.



ACÓRDÃO Nº 103-17.308

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator

O recurso é tempestivo e assim desde logo deve ser conhecido.

No âmago desta questão anota este Relator, inicialmente, que a declaração do período anterior, acostada aos autos a fls. 4/8, não indica (fls. 5v) qualquer prejuízo no ano base de 1990 ou em anos-base anteriores, de sorte a, em tese, se poder aparentemente dar guarida ao lançamento.

Mas, em seguida, não é de se desprezar o fato de que a informação fiscal de fls. 29 reporta que o suposto valor diferenciado da correção monetária foi objeto de lançamento no Lalur, apenas entendendo o Sr. Agente Fiscal que tal lançamento seria equivocado pelo fato de a Lei 8.200/91 haver criado um escalonamento para a utilização do saldo devedor a maior de correção monetária, não observado pelo contribuinte.

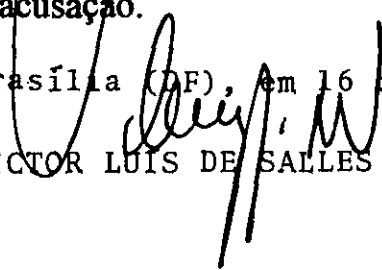
Dentro de tal diapasão, sem a necessidade de proclamar nulidade pela alteração do contraditório em face do desfecho proposto para a lide, de início deixo assente que o entendimento a respeito da manipulação indevida dos índices de correção monetária (manipulação esta por sinal a posterior admitida pela lei nº 8.200/91) já foi por mim defendida e acolhida no seio desta Corte (Acórdão nº 103-15.480, de 18/outubro/1994), na esteira aliás de outros entendimentos (Acórdãos nºs. 108-0.963 de 22/março/1994 e 108-01.123, de 18/maio/94), quando se declarou ser incompatível com o ordenamento jurídico certo expurgo dos índices inflacionários nos anos de 1989 e 1990 para tolher ao contribuinte o direito de uma eventual fruição de prejuízo fiscal perfeitamente lícito e sustentado na hipótese de saldo devedor de correção monetária. Por outro lado, na medida em que o posicionamento da reportada Informação circunscreveu a hipótese de controvérsia apenas ao fato de que o diferencial inflacionário, gerando a correção monetária devedora, deveria ser escalonado nos termos do período de tempo fixado pela Lei nº 8200, resta superado qualquer possível elucubração a respeito da veracidade e procedência dos valores em tese devidos pela fruição do real efeito inflacionário. E, neste sentido, haja vista que o lançamento foi feito no Lalur,



seguramente a declaração acostada aos autos não poderia mencionar aquilo que a fiscalização buscou para sustentar o auto de infração, daí se esvaziando o argumento acusatório.

Face ao exposto, dou integral provimento ao apelo para julgar improcedente a acusação.

Brasília (DF), em 16 de abril de 1996


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE -RELATOR

